



PROCESSO Nº : 2610-7/2011
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
RESPONSÁVEL : JULIO CÉSAR DAVOLI LADEIA
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO INTERNA
RELATOR : ANTÔNIO JOAQUIM

EMENTA

Representação Interna – Aplic. Prefeitura Municipal de Tangará da Serra. Agrupamento das multas para fim de execução judicial dos referidos débitos em nome do Sr. Julio César Davoli Ladeia.

PARECER Nº 3.905/2012

1. Retornam os autos a este *Parquet* de Contas, tratando-se de Representação de Natureza Interna em desfavor da Prefeitura Municipal de Tangará da Serra por força da inadimplência no envio, dentro do prazo regimental de diversos processos seletivos.
2. O presente feito já foi julgado singularmente pelo nobre Conselheiro Antônio Joaquim, sendo ao gestor municipal imputada a pena de multa no importe de 10 (seis) UPF's/MT (fls. 106/107).
3. Constatada a inadimplência no cumprimento da obrigação, os autos foram arquivados provisoriamente sem baixa do nome do responsável no cadastro de



inadimplentes deste Tribunal, por se tratar de sanção não superior a 15 (quinze) UPF's/MT, conforme preceitua o art. 293 do RITCE/MT.

4. No intuito de garantir o cumprimento das decisões deste Tribunal, o Núcleo de Certificação e Controle de Sanções realizou levantamento de todos os processos encaminhados provisoriamente ao setor de arquivo em razão da inadimplência do pagamento de multas menores e/ou iguais a 15 (quinze) UPF's/MT, oportunidade em que constatou a existência do total de 02 (dois) processos nos quais fora aplicada a sanção de multa ao Sr. Julio Cesar Davoli Ladeia, Prefeito de Tangará da Serra.

5. Nesse contexto, nos termos do art. 293, §§1º, 2º e 3º do art. 293, o setor competente sugere que sejam as penalidades agrupadas de modo a serem judicialmente executadas pela Procuradoria Geral do Estado, sendo todos os feitos apensados ao presente, por ser o mais recente, e baixadas as multas por decisão colegiada e depois somadas e lançadas sob um único saldo ao processo mais recente.

4. Assim sendo, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e essencial ao controle externo, nos termos do art. 293 do RITCE/MT opina:

a) pelo apensamento dos autos nº 23859-7/2010, ao presente feito;

b) pelo agrupamento das sanções impostas nos referidos processos, sendo estas concentradas no presente feito, para fins de execução judicial do débito;

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 26 de setembro de 2012.



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT

Fis.: 124

Rub.:

(assinatura digital)¹
Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador Geral Substituto

Certidão

Certifico que o presente parecer
encontra-se assinado digitalmente.

Ricardo Corrêa da Costa
Assessoria Especializada II
Matrícula 000689

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.